



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1345.
DE 04/11/03 POR VOTAÇÃO UNANIME
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 04/11/03
03.....
PRESIDENTE
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 15

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 942003
EM, 25..... Agosto..... DE 2003.....
.....
VERALÚCIA MOTTA CARDEAL P. GOMES

Dispõe sobre instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Paulo Afonso.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no município de Paulo Afonso ficam sujeitas à condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de freqüência de 30 KHz (trinta quilohertz) a 3 GHz (três gigahertz) e emitem radiação não ionizante.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potencia total considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde)

Art. 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo, a 30 (trinta) metros de distancia da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Art. 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior. Parágrafo único – os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no “caput” serão objetos de medida radiométrica, não havendo objeção à

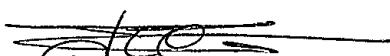
permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.

Art. 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Art. 7º - Será de responsabilidade da Secretaria da Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Agosto de 2003.


Regivaldo Coriolano da Silva
VEREADOR


Francisco Suelino Bent


Paulo Sergio S. Gava

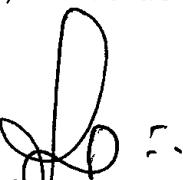


CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA ADITIVA Nº 002 / 2003.
PROJETO DE LEI Nº 015 / 2003.

Art. 7º - Fica a Empresa responsável pela implantação e manutenção da Antena Transmissora de Telefonia Celular, obrigada a emitir laudo técnico independente no qual deva constar todas as freqüências previstas pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.


Ver. João Lima Sousa
- Presidente -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 344/03.
EM 05 NOVEMBRO DE 2003.
J. Aquino
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES

C.M.P.A*dra